



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Carneiro V

RESOLUÇÃO Nº 139 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 18 / 12 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001437/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200503347

RECORRENTE: BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS CRÉDITO INDEVIDO. Acusação que versa sobre o aproveitamento indevido de créditos lançados na conta gráfica do ICMS resultantes de escrituração de valores superiores ao permitido pela legislação. **NULIDADE.** O agente atuante não observou o art. 2º, inciso II, da Instrução Normativa nº14/2004. Contribuinte não foi notificado previamente. Prejudicada a espontaneidade à realização do estorno do crédito irregularmente aproveitado. Recurso voluntário conhecido e provido, Decisão amparada no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Votação por maioria de votos, contrariamente ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Bermas Indústria e Comércio Ltda. foi autuada por lançar e aproveitar créditos de ICMS em desacordo com a legislação de regência. Detectaram os agentes atuantes que ocorreu o creditamento de impostos destacados nas notas fiscais de operações interestaduais em valores superiores aos respectivos DAEs de recolhimento. Ao caso, foi aplicada a sanção do art. 123, inciso II, alínea "a", § 5º, inciso I, da Lei nº12.670/96 e suas alterações posteriores.

A autuada defende-se formalmente da acusação, arguindo, preliminarmente, que não foi obedecida a IN nº 32/2003, tornando o ato administrativo nulo em seu nascedouro.

Argüi, ainda, a desobediência ao princípio da legalidade, inexistindo informações essenciais para capitulação da falta cometida. Finalizando, requer a extinção do processo, alternativamente à nulidade, em sede de preliminar. Em mérito, observando que os créditos são legítimos, à medida que a defendente suportou o encargo do imposto, roga pela improcedência do lançamento.

A Julgadora de 1ª Instância afasta as preliminares argüidas e, ratificando o Auto de Infração, decide-se pela procedência da acusação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada recorre da decisão, sustentando a mesma tese já esboçada em sua defesa inicial, desta feita amparado na IN 14/2004, complementando com pedido de sustentação oral de suas razões à época do julgamento colegiado.

De forma complementar, a recorrente acostou ao autos do processo, cópia de decisão proferida pela 1ª Câmara em situação análoga à que ora se apresenta.

A Consultoria Tributária, em seu Parecer opina pela manutenção do entendimento monocrático, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por crédito indevido de imposto incidente em operações interestaduais de aquisição de peles e couros de contribuintes beneficiários de incentivos fiscais em seus Estados de origem.

Em sua defesa, a empresa autuada argüi uma preliminar de nulidade, quando afirma que foi prejudicada por não ter tido a oportunidade de regularizar a situação dos créditos indevidos, estornando-os, vez que o agente autuante, desobedecendo a IN 14/2004, não lavrou a indispensável notificação prevista para os casos dessa natureza.

Por oportuno, observo que os demais argumentos da recorrente contidos em ser apelo voluntário não serão objeto de minha análise, vez que, na presente situação, mostra-se patente a nulidade apontada pelo contribuinte.

Com efeito, urge dizer que a Instrução Normativa nº 14/2004 veio estabelecer os procedimentos relativos ao aproveitamento de créditos do ICMS originários de operações interestaduais por estabelecimento beneficiário de incentivos fiscais, da seguinte forma:

“Art. 1º O crédito do ICMS correspondente à entrada, a qualquer título, de mercadoria ou serviço, em estabelecimento localizado neste Estado, por estabelecimento beneficiário de incentivo fiscal concedido sem amparo em Convênio celebrado no âmbito do Conselho de Política

Fazendária – CONFAZ, só será admitido na mesma proporção em que o imposto tenha sido efetivamente recolhido à Unidade Federada de origem.

Art. 2º A autoridade administrativa que verificar, no exercício de suas atividades, a apropriação por contribuinte deste Estado, de créditos tributários em desacordo com o artigo anterior, deverá adotar o seguinte procedimento:

I – . . .

II – quando nos procedimentos de fiscalização, emitir notificação ao contribuinte, que tiver se apropriado de créditos fiscais a que se refere o caput, determinando seu estorno, nos termos do Parágrafo único do art. 46, da Lei nº 12.670/96, de 30 de dezembro de 1996; (gn)

III – . . .

§1º O estorno a que se refere o inciso II deverá ser realizado no prazo de dez dias, contados da data da ciência do contribuinte na notificação.

§2º . . .(gn)

Art. 3º Na hipótese de o contribuinte não atender ao disposto nesta Instrução Normativa, na forma e nos prazos determinados, deverá ser constituído o crédito tributário correspondente na forma disposta na legislação..(gn)

Ora, pelo exposto, entendo que as circunstâncias da autuação guardam perfeita consonância com os ditos da IN 14/2004.

Óbvio que tendo sido regularmente intimado, o contribuinte poderia fazer uso de sua espontaneidade e, efetuando o devido estorno, imune ficaria da presente autuação.

Assim, os argumentos trazidos pela recorrente têm força suficiente à formação de meu convencimento pela declaração da nulidade absoluta do procedimento fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe integral provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a nulidade processual, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade processual, em razão da ausência da notificação do contribuinte para que fizesse o estorno dos créditos, nos termos do art. 2º, inciso II, da Instrução Normativa nº14/2004, conforme o voto do Conselheiro Relator e contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram contrários à nulidade os Conselheiros José Maria Vieira Mota e Dalcília Bruno Soares. Estiveram presentes à sessão, para sustentação oral do recurso interposto, os representantes legais da recorrente, Dr. Rafael Sousa e Dra. Imaculada Gordiano.

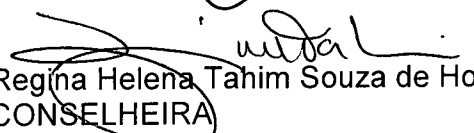
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de fevereiro de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dalcília Bruno Soares
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO